



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Jaqueline Passos Ribeiro		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Jaqueline Passos Ribeiro, mediante avaliação de conhecimento		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº 02088231-9	PARECER Nº 0356/2002	APROVADO EM: 20.06.2002

I – RELATÓRIO

Jaqueline Passos Ribeiro, residente à Rua Belo Horizonte, 2558, nesta Capital, pelo processo Nº 02088231-9, requer a este Conselho, a regularização de sua vida escolar.

De acordo com o histórico escolar da aluna emitido pelo Colégio Oliveira Paiva, sito à Rua Guilherme Rocha, 1426, Centro, cursou com êxito, na referida Instituição, em 1981, a 3ª série do Curso Técnico em Contabilidade. Contudo, por não constar o nome da aluna, no relatório 1980/1981 relativo à 2ª série, o colégio está impossibilitado de expandir o diploma do curso supostamente concluído pela interessada.

Em seu requerimento, a aluna afirma que, em 1979 e em 1980, cursou, respectivamente, a 1ª e a 2ª série do Curso Técnico em Contabilidade, no Centro Educacional Padre Jordan, hoje extinto, não obstante, no histórico escolar emitido por essa Instituição só constarem as quatro séries finais do ensino fundamental. Por sua vez, no histórico escolar emitido pelo Colégio Oliveira Paiva consta que, em 1979, a aluna cursou com êxito, no Centro Educacional Padre Jordan, a 1ª série do Curso Técnico em Contabilidade, com observação de que não há registro referente à 2ª série.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A regularização da vida escolar da requerente poderá ser autorizada de acordo com o estabelecido na letra “c”, inciso II, do Art. 24 da Lei Nº 9.394/96, segundo o qual “a classificação em qualquer série ou etapa(...) pode ser feita (...) independentemente da escolarização anterior, mediante avaliação(...) que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa (...)adequada...”

Como tal procedimento já foi realizado pela escola, quando, em 1981, após as avaliações das disciplinas cursadas na 3ª série, a aluna foi considerada aprovada, o entendimento é no sentido de que esse resultado seja utilizado para a classificação da aluna, ou seja, considerar suprida a 2ª série e, conseqüentemente, reconhecer que a interessada estava apta para concluir o Curso Técnico em Contabilidade.

Cont./Parecer Nº 0356/2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, o nosso voto é pela regularização da vida escolar de Jaqueline Passos Ribeiro, nos termos retroprolatados, ou seja, considerar suprida a 2ª série do Curso Técnico em Contabilidade, autorizando-lhe, em consequência, que seu diploma seja expedido pelo Colégio Oliveira Paiva.

Para registro do ocorrido, deverá o colégio, no espaço do histórico escolar da aluna reservado às observações, anotar o teor deste Parecer de autorização do procedimento.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2002.

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

Relator

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 0356/2002
SPU Nº 02088231-9
APROVADO EM: 20.06.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC